

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

CD/20782.62716-00

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XXX. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2018, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, conforme definidos no MCR – 6.1.2, do Banco Central do Brasil, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Unidades da Federação ou Municípios com estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo Federal decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo Coronavírus (Covid-19), observadas as seguintes condições:

I - os saldos devedores serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, rebates e descontos, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento, honorários advocatícios ou resarcimento de custas processuais;

II - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 2030, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

III - os encargos financeiros serão os mesmos pactuados na operação original;

IV - a amortização mínima em percentual a ser aplicado sobre o saldo devedor vencido apurado na forma do inciso I do caput deste artigo será de:

- 2% (dois por cento) para as operações de custeio agropecuário;
- 10% (dez por cento) para as operações de investimento;

V - o prazo de adesão será de até cento e oitenta dias, contado da data do regulamento de que trata o § 7º deste artigo;

VI - o prazo de formalização da renegociação será de até cento e oitenta dias após a adesão de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

§ 1º As disposições de que trata este artigo aplicam-se aos financiamentos contratados com:

I - equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional, desde que as operações sejam previamente reclassificadas pela instituição financeira para recursos obrigatórios ou outra fonte não equalizável, admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto” para formalização da renegociação;

II - recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata a Lei nº 7.827, de 1989, admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto” para formalização da renegociação.

§ 2º O enquadramento no disposto neste artigo fica condicionado à demonstração da ocorrência de prejuízo no empreendimento rural, em atividades que comprovadamente tenha sido impactada em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo.

§ 3º. Fica assegurado o enquadramento no disposto deste artigo, às operações de crédito rural de custeio e investimento que tenham sofrido perdas decorrentes de fatores climáticos, ficando dispensado a apresentação de laudo técnico aos municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal, após a contratação da operação e até a publicação desta Lei, por motivo de fatores climáticos.

§ 4º No caso de operações contratadas por miniprodutores e pequenos produtores rurais, inclusive aquelas contratadas por produtores amparados pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a demonstração de ocorrência de prejuízo descrito no § 2º deste artigo poderá ser comprovada por meio de laudo grupal ou coletivo.

§ 5º As operações de custeio rural que tenham sido objeto de cobertura parcial das perdas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), ou por outra modalidade de seguro rural, somente podem ser renegociadas mediante a exclusão do valor referente à indenização recebida pelo beneficiário, considerada a receita obtida.

§ 6º Não podem ser objeto da renegociação de que trata este artigo:

I - as operações cujo empreendimento financiado tenha sido conduzido sem a aplicação de tecnologia recomendada, incluindo inobservância do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) e do calendário agrícola para plantio da lavoura;

II - as operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de crédito, exceto se a irregularidade tiver sido sanada previamente à renegociação da dívida;

III - as operações contratadas por grandes produtores nos Municípios pertencentes à região do Matopiba, conforme definição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, exceto naqueles em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal, após a contratação da operação e até a publicação desta Lei.

§ 7º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública após 1º de janeiro de 2016 reconhecido pelo Governo

CD/20782.62716-00

Federal, fica dispensada a amortização mínima estabelecida no inciso IV do caput deste artigo.

§ 7º O CMN regulamentará as disposições deste artigo, no que couber, no prazo de trinta dias, incluindo condições alternativas para renegociação das operações de que trata o inciso III do § 5º deste artigo, exceto quanto às operações com recursos do FNE, nas quais caberá ao gestor dos recursos implementar as disposições deste artigo.

JUSTIFICATIVA

É fato o recorde na produção agropecuária nesse ano de 2020, mas também é fato que as atividades e produtos considerados commodities tem sido responsável por essa ótima notícia, inúmeros setores não exportadores estão sofrendo perdas na atividade em decorrência do estado de calamidade pública decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo Coronavírus (Covid-19).

Esses setores que são de fato bem identificados pelo poder executivo, e estão relacionados com a produção de hortifrutigranjeiros, a produção de flores e plantas ornamentais, a criação de pequenos animais e a produção de lácteos, são setores comprovadamente afetados, não em todas as regiões do país, é claro, mas há impacto na produção e na renda por conta da dificuldade de comercialização enfrentada por este setor, em grande parte por dificuldade de transporte para entrega da produção ou mesmo de mercados e feiras que facilitam sua comercialização.

Associado ao problema da Pandemia, ainda existem os fatores climáticos que tem trazido prejuízos à diversos setores, por isso, são necessários que essas perdas estejam também acolhidas por este dispositivo, que associado à pandemia, causam ainda mais prejuízos à atividade e ao produtor rural, colocando em risco sua atividade e seu patrimônio.

São essas as justificativas que oferecemos para concluir a necessidade de colhimento da presente emenda.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2020.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)

CD/20782.62716-00